

**LEI Nº 12.351 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011**

**Institui mudanças no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV e altera a Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A utilização dos serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV observará, como fator moderador, o quantitativo de procedimentos realizados pelo beneficiário, na forma seguinte:

I - para as consultas médicas, o limite de 12 (doze) por ano;

II - para as consultas médicas periódicas de acompanhamento pré-natal, durante a gestação, o limite de 12 (doze) por ano;

III - para as consultas médicas de acompanhamento pediátrico, para crianças de até 12 (doze) anos completos, o limite de 12 (doze) por ano;

IV - para os atendimentos em regime de urgência e emergência, o limite de 10 (dez) por ano;

V - para os exames e procedimentos laboratoriais simples, relacionados no Regulamento do PLANSERV, o limite de 30 (trinta) por ano;

VI - para os demais procedimentos, serviços de apoio diagnóstico ou tratamentos, o limite de 08 (oito) por ano;

VII - para sessões de fisioterapia, o limite de 10 (dez) por ano.

§ 1º - Não se aplica o fator moderador previsto no *caput* deste artigo nas seguintes situações:

I - consultas, exames e procedimentos relacionados a doenças crônicas e a programas de prevenção instituídos pelo PLANSERV;

II - atendimentos em regime de internamento hospitalar, com permanência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

III - procedimentos de hemodiálise e diálise peritoneal;

IV - procedimentos de quimioterapia e radioterapia;

V - procedimentos de hemoterapia ambulatorial, nos tratamentos de hemofílicos;

VI - procedimentos de oxigenoterapia hiperbárica;

VII - procedimentos decorrentes de acidentes sofridos pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 2º - A utilização dos serviços de saúde que exceder o quantitativo previsto nos incisos do *caput* deste artigo importará no pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do procedimento, constante de tabela divulgada pelo PLANSESV.

§ 3º - O pagamento previsto no parágrafo anterior tem como limite o valor de R\$10,00 (dez reais) por procedimento realizado, desde que não ultrapasse mensalmente o valor máximo, por beneficiário, de R\$30,00 (trinta reais), não se aplicando estes valores para as consultas médicas excedentes, incluindo as de urgência e emergência.

§ 4º - Os valores referentes ao pagamento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão descontados da remuneração do beneficiário titular até o 3º (terceiro) mês subsequente ao faturamento dos procedimentos.

§ 5º - Entende-se por serviços de saúde para os fins previstos no *caput* deste artigo os estabelecidos pelo Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 6º - A Secretaria da Administração, por intermédio da Coordenação de Assistência à Saúde do Servidor, disponibilizará aos servidores, mensalmente, demonstrativo de utilização dos serviços realizados, para seu controle e conhecimento.

Art. 2º - Os valores referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei constituirão recursos do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSESV.

Art. 3º - O inciso I do art. 5º, o § 2º do art. 9º e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - .....

I - o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a);”

“Art. 9º - .....

§ 2º - Participarão do conselho, de forma paritária, representantes do Estado e dos beneficiários, conforme a seguinte composição:

I - o Secretário da Administração, que o presidirá;

II - 04 (quatro) representantes do Estado;

III - 05 (cinco) representantes dos servidores públicos do Estado da Bahia, indicados por entidade que os represente.”

“Art. 11 - .....

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação no valor mensal de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por beneficiário inscrito.”

Art. 4º - O art. 12 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12 - .....

§ 3º - Quando os beneficiários cônjuges ou companheiros preencherem, ambos, os requisitos para serem titulares, será incluído como titular aquele que perceber a maior remuneração, ficando o outro caracterizado como dependente, caso em que a contribuição terá como base de cálculo a remuneração do titular, na forma do inciso I do *caput* deste artigo.”

Art. 5º - O Anexo I da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - Fica revogado o art. 23 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2011.

**JAQUES WAGNER**  
*Governador*

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Administração

Eduardo Seixas de Salles  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma  
Agrária

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda

Zezeu Ribeiro  
Secretário do Planejamento

Osvaldo Barreto Filho  
Secretário da Educação

Otto Alencar  
Secretário de Infra-Estrutura

Almiro Sena Soares Filho  
Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos  
Humanos

Jorge José Santos Pereira Solla  
Secretário da Saúde

James Silva Santos Correia  
Secretário da Indústria, Comércio e  
Mineração

Nilton Vasconcelos Júnior  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e  
Esporte

Maurício Teles Barbosa  
Secretário da Segurança Pública

Antônio Albino Canelas Rubim  
Secretário de Cultura

Eugênio Spengler  
Secretário do Meio Ambiente

Cícero de Carvalho Monteiro  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Paulo Francisco de Carvalho Câmara  
Secretário de Ciência, Tecnologia e  
Inovação

Wilson Alves de Brito Filho  
Secretário de Desenvolvimento e Integração  
Regional

Domingos Leonelli Neto  
Secretário de Turismo

Elias de Oliveira Sampaio  
Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Paulo César Lisboa Cerqueira  
Secretário de Relações Institucionais

Carlos Alberto Lopes Brasileiro  
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à  
Pobreza

Robinson Santos Almeida  
Secretário de Comunicação Social

Vera Lúcia da Cruz Barbosa  
Secretária de Políticas para as  
Mulheres

Nestor Duarte Guimarães Neto  
Secretário de Administração Penitenciária  
e Ressocialização

**Ney Jorge Campello**  
**Secretário para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014**

**ANEXO ÚNICO**

<b>TABELA DE CONTRIBUIÇÃO</b>			
<b>FAIXAS DE REMUNERAÇÃO</b>	<b>TITULARES</b>	<b>CÔNJUGES OU COMPANHEIROS</b>	<b>OUTROS DEPENDENTES</b>
Até 350,00	26,00	10,40	5,72
350,01 a 450,00	36,00	14,40	7,92
450,01 a 550,00	46,00	18,40	10,12
550,01 a 650,00	50,70	20,28	11,15
650,01 a 750,00	59,80	23,92	13,16
750,01 a 850,00	68,90	27,56	15,16
850,01 a 950,00	78,00	31,20	17,16
950,01 a 1.050,00	87,10	34,84	19,16
1.050,01 a 1.150,00	96,20	38,48	21,16
1.150,01 a 1.250,00	105,30	42,12	23,17
1.250,01 a 1.350,00	114,40	45,76	25,17
1.350,01 a 1.450,00	123,50	49,40	27,17
1.450,01 a 1.550,00	132,60	53,04	29,17
1.550,01 a 1.650,00	141,70	56,68	31,17
1.650,01 a 1.750,00	150,80	60,32	33,18
1.750,01 a 1.850,00	159,90	63,96	35,18
1.850,01 a 1.950,00	169,00	67,60	37,18
1.950,01 a 2.050,00	178,10	71,24	39,18
2.050,01 a 2.150,00	187,20	74,88	41,18
2.150,01 a 2.250,00	196,30	78,52	43,19
2.250,01 a 2.350,00	205,40	82,16	45,19
2.350,01 a 2.450,00	214,50	85,80	47,19
2.450,01 a 2.550,00	223,60	89,44	49,19
2.550,01 a 2.650,00	232,70	93,08	51,19
2.650,01 a 2.750,00	241,80	96,72	53,20
2.750,01 a 2.850,00	250,90	100,36	55,20
2.850,01 a 2.950,00	260,00	104,00	57,20
2.950,01 a	269,10	107,64	59,20

3.050,00			
3.050,01 a 3.150,00	278,20	111,28	61,20
3.150,01 a 3.250,00	287,30	114,92	63,21
3.250,01 a 4.250,00	296,40	118,56	65,21
4.250,01 a 5.250,00	305,50	122,20	67,21
5.250,01 a 6.250,00	314,60	125,84	69,21
6.250,01 a 7.250,00	323,70	129,48	71,21
7.250,01 a 8.250,00	332,80	133,12	73,22
8.250,01 a 9.250,00	341,90	136,76	75,22
9.250,01 a 10.250,00	351,00	140,40	77,22
10.250,01 ou mais	360,10	144,04	79,22